



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME  
SALITRE - CEARA / CEP: 630155000**



**RESOLUÇÃO Nº 010/2017.**

**FIXA AS NORMAS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SALITRE, ESTABELECEndo FINALIDADES E OBJETIVOS E DISCIPLINA ASPECTOS RELATIVOS À SUA ORGANIZAÇÃO, A PROPOSTA PEDAGÓGICA, AOS RECURSOS HUMANOS, AOS ESPAÇOS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS, AO PROCESSO DE LEGALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AINDA, ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICOS.**

O Conselho Municipal de Educação do município de Salitre / CE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal Art. 211, a Lei de Diretrizes e Bases LDB nº9.394/96 Artigos 8º, 11 2 18 – e Lei Municipal nº 288/2017 de 20 de junho de 2017,

**CONSIDERANDO:**

Constituição Federal de 1988; nº 8.069/1990; Lei nº 9.394/96; Lei de nº 10.172/2001; Lei de nº11.114/2005; nº 11.274/2006; Resolução nº 361/2000 – CEE; Parecer CNE/CEB no 04/2008; Parâmetros Nacionais de Qualidade para Educação Infantil,

Que é competência do Conselho Municipal de Educação normatizar A EDUCAÇÃO INFANTIL no sistema municipal de educação de Salitre/CE,

As deliberações da plenária que ocorreu aos 08 de novembro de 2017, lavrada no livro de atas do CME.

**RESOLVE:**

Publicado em 08/11/2017  
Elizangela Alves Barbosa

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**



**Art.1º** – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é direito da criança de zero a cinco anos, que o Estado e a Família têm o dever de atender, constituindo-se sua oferta pelo Poder Público, obrigatória e gratuita.

**Art.2º** – A Educação Infantil será oferecida em:

- I. Creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;
- II. Pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

**§1º** – Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere ao Inciso I, do artigo 2º, são todas as Instituições responsáveis pela educação e cuidado de criança de zero a três anos de idade.

**§2º** – Entidades equivalentes a pré-escolas, às quais se refere o inciso II, do artigo 2º, poderão atuar com a faixa etária de quatro e cinco anos completos, no início do ano letivo.

**§3º** – As Instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento as crianças de zero a três anos em creches e de quatro e cinco anos em pré-escola, constituirão Centros de Educação Infantil, com denominação própria.

**§4º** – A carga horária mínima anual é 800 (oitocentas) horas, 200 (duzentos) dias letivos, podendo ser oferecida uma jornada de 4 (quatro) horas diárias ou 7(sete) horas de jornada integral.

**§5º** – As crianças com deficiência serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito ao atendimento em seus diferentes aspectos, por meio de ações intersetoriais de Saúde e Assistência Social.

**Art.3º** – A Educação Infantil poderá ser oferecida por Instituições Públicas ou Privadas.

**Parágrafo único:** São públicas, as Instituições criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e Privadas as que se configuram nas categorias de Particulares, Comunitárias, Confessionais e Filantrópicas, conforme Art.20 da Lei 9.394/96.

**Art.4º** – Para que possam ministrar a Educação Infantil, as Instituições deverão submeter-se ao processo de Credenciamento a si, e seus cursos e programas de Autorização.

## CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS



**Art.5º** – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de até cinco anos de idade, tem como finalidade o desenvolvimento

integral nos seus aspectos físico, afetivo, cognitivo, cultural, espiritual, psicológico e social, complementando a função da família e da comunidade.

**Parágrafo único:** Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a educação infantil deve cumprir suas dimensões indispensáveis e indissociáveis: educar, cuidar e brincar.

### **CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

**Art.6º** – A proposta pedagógica deve ser fundamentada numa concepção de criança como sujeito de direito, que a compreenda sob diferentes dimensões de aprendizagem e desenvolvimento pessoal, capaz de, numa perspectiva histórico-cultural, construir e ampliar seu conhecimento em interação com o meio que se insere.

**§1º** – Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurada à Instituição de Educação Infantil, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, alicerçados nas concepções que explicitem as dimensões indissociáveis de cuidar, educar e brincar.

**§2º** – As estratégias pedagógicas deverão ser voltadas para construção, pela criança, de conceitos, atitudes e de relação com o tempo e o espaço de seu entorno, no processo de ensino e de aprendizagem.

**§3º** – As estratégias de interação entre escola e família, deverão, em conjunto, acompanhar e avaliar o processo de educação, desenvolvimento da criança e de sua convivência com as demais crianças e adultos.

**§4º** - Os objetivos devem ser claros voltando-se para a integração dos aspectos físicos, emocionais, cognitivos, linguísticos e sociais da criança.

**Art.7º** – Compete à Instituição de Educação Infantil com a participação da comunidade escolar, elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I. Fins e objetivos da proposta;
- II. Concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III. Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. Regime de funcionamento:
  - a. Regime Escolar (organização do ensino, calendário escolar, matrícula);
  - b. Regime Didático (organização curricular, sistema de avaliação-frequência);
- V. Espaço físico, instalação e equipamentos adequados;
- VI. Relação de recursos humanos especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;



- VII. Calendário dos Encontros Pedagógicos
- VIII. Calendário Escolar
- IX. Regimento Interno da Instituição;
- X. Parâmetros de organização de turmas e relação professor / criança;
- XI. Organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- XII. Processo de avaliação do desenvolvimento geral e avaliação institucional envolvendo família e comunidade;
- XIII. Processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

**Art.8º** – O ano letivo das Instituições de Educação Infantil-Creche atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários e as peculiaridades locais.

**Art.9º** – O Currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.394/96.

**Art.10º** – A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência aos objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental.

**Art.11º** – Os parâmetros para a organização de turmas decorrerão das especificidades da proposta pedagógica e conforme seguinte relação professor / criança:

- I. Criança de zero a um ano– 06 crianças / 01 professor
- II. Crianças de um a dois anos – 08 crianças / 01 professor
- III. Crianças de dois a três anos – 10 a 12 crianças / 01 professor
- IV. Crianças de quatro anos– 12 a 15 crianças / 01 professor
- V. Crianças de cinco anos– 20 crianças / 01 professor.

#### **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art.12º** – A Coordenação da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional

Formado em curso de graduação em Pedagogia, ou Pós-Graduação na área de Educação Infantil e áreas afins.

**Art.13º** – São condições mínimas para a habilitação dos docentes no âmbito da Educação Infantil:



- I. Formação inicial mínima, em nível médio, na modalidade normal, respeitadas as disposições no § 4º do Art.87 da Lei 9394/96;
- II. Inclusão, nos programas em curso de nível médio (modalidade magistério) e superior (licenciatura em pedagogia e pós-graduação na área da educação infantil) de conteúdos que abordem as seguintes temáticas:
  - a. Desenvolvimento da criança;
  - b. Histórico concepções e funções da Educação Infantil;
  - c. Estratégias de organização do espaço e dos materiais no âmbito da Educação Infantil;
  - d. Concepção e estrutura curricular específica para a Educação Infantil, nela incluídas as didáticas especiais.

**Parágrafo único:** A Secretaria de Educação do município de Salitre promoverá a formação continuada dos Professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício nas Instituições de Educação Infantil de sua rede, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características das crianças de zero a cinco anos de idade.

**Art.14º** – São condições para a admissão, a escolaridade mínima de Ensino Fundamental para todo o pessoal de apoio administrativo e operacional que trabalhe na Instituição de Educação Infantil.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS.**

**Art.15º** – Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

**Parágrafo único:** Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de ensino fundamental, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos, podendo outros ser compartilhados com as demais etapas de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitando a proposta pedagógica da escola.

**Art.16º** – Todo imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privada, dependerá de laudo ou parecer técnico, emitido pelo órgão oficial competente.

**§1º** – O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina a atender, segundo as normas da ABNT e especificações técnicas da legislação pertinente a Educação Infantil.

*D. José*

**§2º** – O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com os parâmetros de funcionamento para a Educação Infantil.

**Art.17º** – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da Instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I. Espaços para recepção com acessibilidade;
- II. Salas para professores e para os servidores administrativos, pedagógicos e de apoio;
- III. Sala para atividades das crianças com, adaptação física acessível, com boa ventilação, iluminação e visão para ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados de acordo com as necessidades dos usuários;
- IV. Instalações e equipamentos adequados para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V. Disponibilidade de água potável para consumo;
- VI. Instalações sanitárias completas e suficientes e próprias para o uso das crianças adaptadas para usuários com deficiência.
- VII. Berçário se for o caso, provido de berços ou redes individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças (este último quando casos de crianças de zero a um ano de idade);
- VIII. Área coberta para atividades externas compatível com a capacidade, de atendimento, por turno, da instituição.

**Parágrafo único:** A área coberta mínima para as salas de atividades das crianças deverá ser de 1,50 m<sup>2</sup>, por criança atendida.

**Art.18º** – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes e livres.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**Art.19º** – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Conselho Municipal de Educação.

**§1º** – O ato de criação se efetiva para as Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público, por Decreto Municipal ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

*De. João*

**§2º** – O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art.20º** – Entende-se por Autorização de Funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento da Instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

**Art.21º** – As Instituições Públicas e Privadas deverão requerer a Secretaria de Educação o Credenciamento e a Autorização de funcionamento, cabendo ao órgão dar orientação, receber a solicitação, analisar o processo e fazer visita in loco.

**Art.22º** – O pedido de Credenciamento da Instituição e de Autorização de Funcionamento de Programa ou Curso deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, instruído com relatório de verificação in loco, no máximo 180 dias após a criação da Instituição junto a Secretaria de Educação, acompanhado de documentação que minimamente comprove:

**§1º** Em caso de Instituição Privada:

- I. Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II. Ficha de Identificação da Instituição de Educação Infantil (conforme formulário emitido pela Secretaria de Educação);
- III. Registro e certidões negativas do mantenedor junto ao Cartório de Títulos e Documentos e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV. Relação dos recursos humanos (professores, coordenadores e demais funcionários) e comprovação de sua habilitação e/ou escolaridade e definição da função comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;
- V. Estrutura física adequada constando:
  - a. Planta baixa em que discriminem os espaços destinados às atividade educacionais; dependências como berçários, com área de 2m<sup>2</sup> por criança, e salas De trabalhos pedagógicos, com espaço de 1,50m<sup>2</sup> por criança; instalações sanitárias e de alimentação adequadas e exclusivas a crianças de zero a cinco anos; Condições de acessibilidade a crianças com deficiência, tais como rampas com corrimão e banheiro apropriado, devidamente assinada por profissional credenciado;
  - b. Laudo de Inspeção Sanitária expedido por instituição especializada ou profissional qualificado sobre as condições de salubridade da instituição com parecer técnico descritivo;
  - c. Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

*D. Pad*

- VI. Relação do mobiliário, equipamentos, recursos didático-pedagógico, recreação e acervo bibliográfico;
- VII. Previsão de matrícula com composição das turmas respeitando os limites estabelecidos no Art. 11, desta Resolução;
- VIII. Proposta Pedagógica da escola; Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da Instituição de educação infantil;

**§2º – Se Comunitária, Filantrópica ou Confessional:**

- I. Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II. Ficha de Identificação da Instituição de Educação Infantil (formulário emitido pela Secretaria de Educação, conforme Resolução do CME);
- III. Relação do corpo docente, acompanhado das respectivas habilitações, constando: nome, habilitação, ano e turno;
- IV. Relação de pessoal administrativo, operacional e serviços com escolaridade e função;
- V. Registro e certidões negativas (Municipal, Estadual e Federal) do mantenedor junto ao Cartório de Títulos e Documentos e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI. Estatuto da Entidade Mantenedora;
- VII. Ata de eleição da Diretoria;
- VIII. Ata de criação da Escola;

**Art.23º –** O Conselho Municipal de Educação, a vista do processo, analisará e deliberará sobre orientação, no que se refere ao Art. 22, e tomara as providencias necessária.

**Art.24º –** A extinção das Instituições de Educação Infantil, em caráter temporário ou definitivo, poderá ocorrer por decisão do mantenedor ou da Secretaria de Educação.

**§1º –** Quando por interesse do mantenedor deverá ser comunicado a Secretaria de Educação, no prazo de 90 dias de antecedência.

**§2º –** Quando por interesse da Secretaria de Educação, esta deverá responsabilizar-se pelo encaminhamento das crianças matriculadas, devendo ser comunicado no prazo de 60 dias, informando também ao Conselho Municipal de Educação a responsabilidade pelo acervo e pela emissão de qualquer documentação a ser expedida.

**Art.25º –** O ato de Credenciamento da Instituição e de Autorização de Funcionamento de Programa e Curso de Educação Infantil terá validade temporária, que não poderá ultrapassar o prazo de dois anos, ficando sua

*Dr. João*

renovação sujeita à avaliação realizada pela Secretaria de Educação e Conselho Municipal de Educação.

**Art.26°** – No caso de indeferimento do pedido caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação no prazo de 30 dias.

## **CAPÍTULO VII DO ACOMPANHAMENTO**

**Art.27°** – As orientações às instruções do Processo de Autorização de Funcionamento são de responsabilidade da Secretaria de Educação, a quem cabe garantir o cumprimento das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendendo o disposto nesta Resolução.

**Art.28°** – Compete a Secretaria de Educação designar equipe interna para definir e implementar procedimentos de monitoramento e avaliação sistemática do funcionamento das Instituições de Educação Infantil, gerando relatório anual ao Conselho Municipal de Educação na perspectiva de aprimoramento da qualidade dos serviços educacionais.

**Art.29°** – A essa equipe compete acompanhar e avaliar:

- I. Cumprimento da legislação educacional;
- II. A execução da proposta pedagógica;
- III. Quadro demonstrativo de matrícula, contendo número total de crianças por turmas; relação nominal das crianças;
- IV. Condições de matrícula e permanência das crianças nas creches, pré-escolas, Centros de Educação Infantil ou em escolas que atendam as duas etapas de ensino, Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- V. Relação nominal dos professores e coordenadores com comprovação de sua escolaridade e habilitação;
- VI. Processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- VII. A qualidade e manutenção dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VIII. A regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- IX. A oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação nas Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público;
- X. A articulação da Instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

*D. João*

**Art.30º** – A essa equipe cabe também apontar as deficiências e comunicar ao Conselho Municipal de Educação para cessar efeitos dos atos de Autorização da Instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento.

**Parágrafo único:** As irregularidades apontadas serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do Conselho Municipal de Educação asseguradas o direito à ampla defesa.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.31º** – Na inexistência de profissional com a formação exigida no Art. 13 admitir-se-á, mediante autorização do Conselho Municipal de Educação, profissional de nível superior de áreas afins, ou professor formado em nível médio, com comprovação de experiência em educação infantil de no mínimo, dois anos, emitida por Instituição de Educação devidamente Reconhecida.

**Art.32º** – Na inexistência de pessoal exigido no Art.14, desta Resolução, as Instituições de

Educação Infantil terão o prazo de 02 (dois) anos para ajustar seu quadro funcional.

**Art.33º** – As escolas de ensino fundamental que foram ou vierem a ser acrescidas de oferta da educação infantil ou vice-versa, providenciarão um processo de Recredenciamento, observando o disposto nas Resoluções que regulamentam as duas etapas de ensino.

**Art.34º** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salitre – CE em 08 de novembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente do CME**

D. João A

Presidente do CME  
João Antonio da Silva

Risduina Eliza de Souza da Silva  
Conselheiro (a) do CME

Cláudia Modesto Tiquendo  
Vice-Presidente do CME

Francisca Silmara da Fonseca  
Conselheiro (a) do CME

Taisa Cecília de Sousa Gomes  
Secretária I do CME

Junívino Pereira de Souza  
Conselheiro (a) do CME

Zuleide Pereira de Souza

Relator: Zuleide Pereira de Souza

Antonio Santos da Silva  
Conselheiro (a) do CME

Esivalda M<sup>a</sup> do Nascimento  
Elizangela Alves Barboza

Josualdo ekb Fonseca  
Conselheiro (a) do CME

Maria Feilione de Souza Mendes

Publicado em 08/11/2017

Elizangela Alves Barboza

Elizangela Alves Barboza

Secretária da Sede do Conselho

do DAC - Tel: (88) 9 9245.6019



## TERMO SOBRE HOMOLOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CME 2017

<b>Resolução CME Salitre nº:</b>		010/2017
<b>Data da Resolução:</b>		08 de novembro de 2017
<b>Ementa:</b>	<p><b>FIXA AS NORMAS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SALITRE, ESTABELECENDO FINALIDADES E OBJETIVOS E DISCIPLINA ASPECTOS RELATIVOS À SUA ORGANIZAÇÃO, A PROPOSTA PEDAGÓGICA, AOS RECURSOS HUMANOS, AOS ESPAÇOS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS, AO PROCESSO DE LEGALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AINDA, ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICOS</b></p>	
<b>Situação de Homologação:</b>		HOMOLOGADO
<b>Considerações:</b>	<p>A Secretária Municipal de Educação no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere e mediante as orientações jurídicas e legais DECLARA: Homologados os termos Resolução Supracitada.</p>	

Salitre aos 10 de novembro de 2017

\_\_\_\_\_  
Antonia Claudia Mincar de Lavor  
Secretária Municipal de Educação

SEDE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RECEBIMENTO 13 / 11 / 2017 (X) Secretário da sede ( ) Presidente do Conselho

TODAS AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO QUE IMPLICAM EM IMPACTOS DIRETOS SOBRE A DINÂMICA DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL SÓ SURTIRÃO EFEITO MEDIANTE O DEFERIMENTO DO PRESENTE TERMO.